



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.902499/2011-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.538 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente CRC - CONSTRUTORA RIBEIRO & CARVALHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL. REDUZIDO.

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ na hipótese de contratação por empreitada, com fornecimento, pelo empreiteiro, dos materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-43.930, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório informado em Declarações de Compensação Eletrônica – Dcomp.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever, com a devida complementação adiante:

1. A interessada acima qualificada, transmitiu em 30/10/2006, pedido de compensação de débito de IRPJ do 2º trimestre de 2007, através de PER/Dcomp 12872.06411.181207.1.3.04-6952, informando “valor original do crédito inicial” de R\$ 826,54 e valor de “crédito original na data de transmissão” de R\$ 335,98, e que tal crédito fora informado inicialmente na declaração PER/Dcomp 26129.78708.301006.1.3.04-7000. O Despacho Decisório indeferiu o pleito da contribuinte, justificando que o crédito já havia sido integralmente utilizado para quitar débitos da mesma do período de 30/06/2006.

2. Cientificada do Despacho Decisório, em 20/07/2011, fl. 21, alega, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 18/08/2011, que:

2.1. em 31/07/2006 pagou IRPJ (2089) no valor de R\$ 1.216,18. Posteriormente apurou que o valor devido era de R\$ 389,64, resultando saldo a compensar de R\$ 826,54;

2.2. desse valor, compensou no 3º trimestre/2006 R\$ 546,56 através da PER/Dcomp apresentada em 30/10/2006, recibo 2872065801, tendo um saldo remanescente de R\$ 279,98, que foi utilizado em compensação no 2º trimestre de 2007 através da PER/Dcomp apresentada em 18/12/2007, recibo 0546398405;

2.3. já em 19/12/2007, fora apresentada DCTF retificadora em relação ao fato, demonstrando a compensação, pelo que pede que sejam acatadas a PER/Dcomp e a DCTF já apresentadas. Aduz que a não homologação ocorreu porque os valores na PER/Dcomp são diferentes da DCTF original relativa à compensação efetuada no 3º trimestre de 2006, para a qual já procedeu à retificação. Apresenta demonstrativo, relativamente a IRPJ do 2º trim/2006, com “Valor pago: R\$ 1.216,18”, “Valor devido: R\$ 389,64”, “Valor a compensar: R\$ 826,54”, “Valor compensado Trim. 03/2006: R\$ 546,56”, “Saldo a compensar: R\$ 279,98”, “Valor compensado Trim. 02/2007: R\$ 279,98” e “Saldo a compensar: R\$ 0,00”, requerendo que seja cancelado o despacho decisório.

Em 22 de novembro de 2013, a 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e prolatou o Acórdão nº 11-43.927, cuja ementa segue transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2006*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO /DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO.DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO EM
OUTRO PROCESSO.*

Tendo o crédito pleiteado para compensação origem em um mesmo pagamento que já fora analisado, também como origem de crédito em outra PER/Dcomp, na qual se concluiu pela inexistência do mesmo, não resta mais que se cogitar de tal direito creditório pleiteado na PER/Dcomp em apreço.

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DCTF E DIPJ.

A retificação de DCTF posterior à ciência de despacho decisório não é aceita para redução de tributo confessado em DCTF anterior sem a comprovação inequívoca de erro de fato nesta, que foi o instrumento de confissão de dívida espontâneo em relação à ciência do referido despacho decisório, observando-se não ser a DIPJ instrumento de confissão de dívida.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário requerendo a reforma da decisão e, alegou, em síntese, que:

- 01.A empresa prestou serviços de construção com material incluso, sendo portanto utilizado para fins de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ pelo sistema de lucro presumido a base de cálculo de 8% da receita bruta conforme abaixo:

RECEITA BRUTA(Docs.anexos)	R\$.68.878,90
Lucro Presumido(8%)	R\$. 5.510,31
Alíquota aplicada	15%
Imposto calculado	R\$. 826,54
IRRF(Serviços prestados à Prefeitura Municipal	

de Ituiutaba – CNPJ 18.457218/0001-35 no

valor de R\$.43.690,87 x 1% - Relatório anexo) R\$. 436,91

Valor a pagar IRPJ 2º.trimestre/2006 R\$. 389,63

Eis que aqui consistiu o erro, pois ao calcular a base de cálculo do lucro presumido utilizou-se indevidamente o percentual de 16%, quando na verdade por haver utilização de material dever-se-ia utilizar a base de 8%, o que fora verificado posteriormente e corrigido, porém causando todo esse embaraço, o qual tentamos aqui demonstrar, provar e por conseguinte tornar legítimo.

02.Em 31 de Julho de 2006 a empresa pagou sob o Código 2089(IRPJ) o valor de R\$.1.216,18(Um mil duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos). Em verificação posterior apurou-se que o valor devido na verdade era de R\$.389,64(Trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), resultando então um saldo a compensar de R\$.826,54(Oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Desse valor foi compensado no 3º trimestre de 2006 o valor de R\$.546,56(Quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), para o qual fora apresentado PER/DCOMP em 30/10/2006 recibo 2872065801, tendo então um saldo remanescente de R\$.279,98(Duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), o qual fora utilizado em compensação no 2º.Trimestre de 2007 e para o qual apresentou PER/DCOMP em 18/12/2007 recibo 0546398405.

Ressalte-se que já em 19/12/2007 recibo 3122342404 fora apresentado DCTF retificadora em relação ao fato demonstrando a devida compensação efetuada.

Em conformidade com Art.151, Inciso III do CTN, e o disposto Parágrafo 11 do Art. 74 da Lei 9.430/96, pedimos a Vossa Excelência, que acate a Declaração de Compensação a partir do programa PER/DCOMP e a DCTF já apresentadas, para o processamento da devida compensação dos créditos IRPJ.

Há se ressaltar que processo nº 10675.902632/2011-91 foi apensado aos presentes autos em 01/11/2018

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Como já relatado, na PER/Dcomp 12872.06411.181207.1.3.04-6952, objeto do presente processo, a Recorrente declarou que o crédito nela pleiteado já teria sido informado na PER/Dcomp 26129.78708.301006.1.3.04-7000.

Na mencionada PER/Dcomp 26129.78708.301006.1.3.04-7000, a contribuinte informou que o suposto crédito teria origem no DARF de IRPJ, código 2089, do período de apuração 30/06/2006, vencimento em 31/07/2006, no valor do principal igual ao valor total, de R\$ 1.216,18.

Ocorre que o referido direito creditório invocado não foi reconhecido no acórdão de piso, posto que o mesmo pagamento que seria a origem do crédito aqui pleiteado, já havia sido analisado em outro processo e que naquele julgamento verificou-se que a Recorrente não possuía tal crédito.

Vale concluir trecho do voto do acórdão recorrido que concluiu pelo indeferimento do pleito da Recorrente na PER/Dcomp objeto do presente:

Observa-se que o contencioso daquela PER/Dcomp 26129.78708.301006.1.3.04-7000, instruído através do processo 10675.902356/2011-61, foi objeto de julgamento por essa mesma 4ª Turma da DRJ/Recife, nesta mesma sessão de julgamento, quando se constatou que a contribuinte apenas retificou a DCTF, que é a declaração que opera a confissão de dívida (e

não a DIPJ), em 29/07/2011, portanto, após a ciência do Despacho Decisório, esta que ocorreu em 20/07/2011, além do que não comprovou erro de fato no valor confessado na sua DCTF original. Não acostou qualquer documento contábil/fiscal nesse sentido.

Portanto, considerando que o mesmo pagamento que seria a origem do crédito aqui pleiteado já havia sido analisado no processo 10675.902356/2011-61, que contém o contencioso da PER/Dcomp 26129.78708.301006.1.3.04-7000, e que naquele julgamento verificou-se que a contribuinte não possuía tal direito creditório, conclui-se pelo indeferimento do pleito da contribuinte na PER/Dcomp objeto do presente.(...)

Ademais, ainda que assim não o fosse, há outra razão para o não reconhecimento do direito creditório vindicado pela Recorrente, conforme segue explicado.

De acordo com o constante nos autos, especificamente no Recurso Voluntário, o crédito compensado decorreria do fato de a Recorrente haver confessado na DCTF e recolhido o IRPJ, apurado sob o regime de apuração baseado no Lucro Presumido, a partir da aplicação de um percentual maior, do que o efetivamente devido, sobre a sua receita bruta quando, pelo fato da receita se referir à atividade de construção civil com fornecimento de material, conforme disposições do art. 15 da Lei nº 9.249/95¹.

¹ Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

O citado art. 15 foi interpretado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997 esclarecendo que, para a determinação da base de cálculo do IRPJ mensal, a construção por empreitada com emprego de qualquer quantidade de materiais se sujeitaria ao percentual de 8% (oito por cento), enquanto incidiria o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita das atividades de construção em se tratado de empreitada unicamente de mão-de-obra.

De fato, a partir de 01.01.1999 a pessoa jurídica que se dedica à execução de obras da construção civil a contratação por empreitada pode optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 15 e art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998).

O entendimento constante no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997, sobre o quantitativo de material condicionante a utilização do coeficiente presumido mais benéfico vigorou até a edição da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que definiu como:

"construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra".

Sendo assim, no caso sob exame, tratando-se do ano-calendário de 2006, aplica-se, portanto, a norma que exige o fornecimento da quantidade total do material utilizado na empreitada, para a aplicação do percentual favorecido na determinação da base de cálculo do IRPJ.

A questão que se põe, portanto, é saber se as provas documentais apresentadas pela Recorrente são (ou não) suficientes para comprovar que as receitas tributadas no trimestre em questão se referem a serviços de construção civil prestados com o fornecimento de material.

E, na opinião deste julgador, a única nota fiscal de serviço e os poucos documentos contábeis juntados pela Recorrente não são elementos suficientes a demonstrar, de forma inequívoca, se tratar de serviços prestados com fornecimento de material, para a satisfatória comprovação de que as referidas receitas estão sujeitas à aplicação do percentual de 12% para a determinação do Lucro Presumido do período.

Ora, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Desta forma, compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Processo nº 10675.902499/2011-73
Acórdão n.º **1003-000.538**

S1-C0T3
Fl. 5

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do sujeito passivo, com o conseqüente não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça